

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 23/2006 – CSN Steel Corporation/LUSOSIDER**

## I – INTRODUÇÃO

1. Em 17 de Maio de 2006, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa *CSN Steel Corporation*, que detém uma participação de 49,726% no capital social da *LUSOSIDER, Projectos Siderúrgicos, S.A.*, e respectivo controlo conjunto com o *Grupo Corus*, que detém uma participação idêntica de 49,726 %, se propõe adquirir a totalidade desta participação e, assim, o respectivo controlo exclusivo da *LUSOSIDER, Projectos Siderúrgicos, S.A.*
2. A operação configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho conjugada com a definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, tendo sido apresentada pela notificante em virtude de se encontrar preenchida a condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

## II – AS PARTES

### 2.1 Empresa Adquirente

3. A adquirente CSN Steel Corporation (doravante CSN Steel), com sede nas Ilhas Cayman, é uma sociedade gestora de participações detida a [CONFIDENCIAL] pela

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 1  
haja sido considerado como confidencial.

Companhia Siderúrgica Nacional, empresa com sede no Brasil (doravante CSN Brasil ou Grupo CSN).

4. A CSN Brasil é um dos maiores complexos siderúrgicos integrados da América Latina. Tendo como actividade principal a indústria siderúrgica, a empresa está também presente em vários sectores, directa ou indirectamente relacionados, nomeadamente, na exploração mineira, cimentos, construção, transporte, navegação e actividades portuárias.
5. A notificante CSN Steel, de acordo com o organigrama do grupo, gere as participações nas empresas sediadas fora do Brasil, como é o caso da adquirida LUSOSIDER, Projectos Siderúrgicos, S.A.
6. Os volumes de negócios da CSN Brasil, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, em 2005, foram os seguintes:

**Quadro 1: Volumes de negócios da CSN Brasil, em 2005, em milhões de Euros (M€).**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>CSN Brasil</b>	M€ [<150]	M€ [>150]	M€ [>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida

7. A adquirida LUSOSIDER – Projectos Siderúrgicos, S.A. (doravante LPS), sociedade de direito português, não desenvolve directamente actividade económica, sendo que detém o controlo exclusivo da LUSOSIDER – Aços Planos S.A. (doravante LUSOSIDER)<sup>1</sup>, empresa presente na indústria siderúrgica na produção de chapa galvanizada, folha-de-flandres, chapa decapada e oleada, e produtos planos de aço ao carbono laminados a frio.

<sup>1</sup> A LUSOSIDER resultou da privatização, em 1996, da Siderurgia Nacional – Empresa de Produtos Planos, S.A..

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

8. A LPS é actualmente uma *joint-venture*, entre a CSN Brasil e o Grupo Corus<sup>2</sup>, as quais detêm, em partes iguais, participações sociais correspondentes a 99,4521% do capital da LPS, sendo a restante participação de 0,5479% detida pela LUSOSIDER<sup>3</sup>.
9. Os volumes de negócios Portugal, realizados pela LPS, através da LUSOSIDER em 2005, foram os seguintes:

**Quadro 2: Volumes de negócios da LUSOSIDER em 2005, em milhões de Euros (M€).**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>LPS/LUSOSIDER</b>	M€ [>2]	M€ [>2]	M€ [>2]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Nos termos do “*Share Purchase Agreement*” (doravante Contrato) celebrado entre as partes, a CSN Steel compromete-se a adquirir ao Grupo Corus as acções representativas de 49,726 % que esta detém no capital da LPS.
11. Na sequência da operação, a CSN Steel que já detém uma participação idêntica no capital social da LPS, e o controlo conjunto da empresa, passará a deter 99,452% do capital social da mesma e o correspondente controlo exclusivo.
12. Deste modo verifica-se que, em resultado da presente operação, haverá um reforço da participação no capital social da LPS por parte da CSN Steel (que, reitere-se, já detém o controlo conjunto da empresa), participação essa que lhe conferirá o controlo exclusivo

<sup>2</sup> Através das empresas [CONFIDENCIAL].

<sup>3</sup> Operação analisada no processo DOPC – CCent. 13/2003 – CSN/CORUS/LUSOSIDER – Decisão do Conselho da Autoridade de 22.05.2003, que ocorreu na sequência dos compromissos impostos pela Comissão na sua Decisão no Caso n.º COMP/CECA.1351 — Usinor/Arbed/Aceralia, de 21 de Novembro de 2001.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

da empresa, constituindo esta alteração de controlo uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 3, do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

## IV – MERCADOS RELEVANTES

### 4.1 Mercado do Produto Relevante

#### *Posição da notificante*

13. A LPS, através da LUSOSIDER, desenvolve a sua actividade, como ficou dito supra, na indústria siderúrgica na produção de folha-de-flandres, de chapa galvanizada, de chapa decapada e oleada, bem como de produtos planos de aço ao carbono laminados a frio, sem revestimento.
14. Todos estes produtos são produtos planos de aço, integrando, no entanto, diferentes categorias, segundo a notificante.
15. Conforme refere a notificante, a Comissão, na sua prática decisória<sup>4</sup>, tem distinguido relativamente aos produtos de aço, vários mercados do produto relevante, tendo em conta que, na óptica da oferta, esses produtos requerem diferentes processos produtivos, não sendo por isso substituíveis, acrescentando que, também na óptica da procura, são diferentes as características, os preços e utilizações, não sendo por isso, igualmente, substituíveis.

---

<sup>4</sup> Cfr. Decisão da Comissão n.º IV/CECA. 1269 – Sollac/Aceralia/Solmed, de 10 de Julho de 1998; Decisão da Comissão n.º IV/CECA. 1268 – Usinor/Cockerill/Sambre, de 4 de Fevereiro de 1999; Decisão da Comissão n.º IV/CECA.1237 – Arbed/Aceralia, de 10 de Fevereiro de 1997; Decisão da Comissão n.º COMP/CECA.1351 – Usinor/Arbed/Aceralia, de 21 de Novembro de 2001.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 4 haja sido considerado como confidencial.

16. Assim, é possível distinguir, conforme refere a notificante, entre produtos longos e produtos planos de aço, produtos de aço ao carbono e produtos de aço inoxidável, aço ao carbono laminado a frio e aço ao carbono laminado a quente, aço ao carbono sem revestimento e com revestimento, bem como produtos de aço ao carbono com revestimento metálico e produtos de aço ao carbono com revestimento orgânico.

*Folha-de-flandres e chapa galvanizada*

17. No que se refere aos produtos produzidos pela adquirida LUSOSIDER folha-de-flandres e chapa galvanizada, ambos integram, segundo a notificante, a categoria de produtos de aço ao carbono laminados, com revestimento metálico.
18. No entanto, a folha-de-flandres produzida pela LUSOSIDER é um produto plano laminado a frio, com espessura inferior a 0,50mm, de aço macio e recozido em campânula, revestido a estanho nas duas faces por deposição electrolítica, sendo a sua principal utilização as embalagens metálicas, destinadas à indústria de tintas e alimentar (conservas).
19. Já a chapa galvanizada produzida pela LUSOSIDER constitui um plano em aço macio, galvanizado em contínuo, por imersão num banho de zinco em fusão, com uma espessura mínima de 0,32mm e máxima de 2,50mm, sendo sobretudo utilizada nos sectores ligados à construção civil (AVAC, revestimentos e coberturas, perfis estruturais, portas metálicas, tubagens, caleiras).
20. Neste sentido, e na linha da prática decisória da Comissão<sup>5</sup> e da AdC<sup>6</sup>, considera a notificante que estes dois produtos com diferentes processos produtivos e diferentes

---

<sup>5</sup> Cfr, Decisão da Comissão n.º IV/CECA. 1269 – Sollac/Aceralia/Solmed, de 10 de Julho de 1998; Decisão da Comissão n.º IV/CECA. 1268 – Usinor/Cockerill/Sambre, de 4 de Fevereiro de 1999; Decisão da Comissão n.º IV/CECA.1237 – Arbed/Aceralia, de 10 de Fevereiro de 1997; Decisão da Comissão n.º COMP/CECA.1351 – Usinor/Arbed/Aceralia, de 21 de Novembro de 2001.

<sup>6</sup> Decisão do Conselho da Autoridade no processo DOPC – CCent. 13/2006 – CSN/CORUS/LUSOSIDER, de 22.05.2003.

utilizações integram, segundo a notificante, dois mercados do produto distintos, quais sejam, o mercado do aço para embalagens<sup>7</sup> e o mercado do aço galvanizado.

#### *Chapa decapada e oleada*

21. Já a chapa decapada e oleada produzida pela LUSOSIDER é uma chapa de aço laminada a quente decapada, limpa e oleada e, quando necessário, aplanada, tendo uma espessura mínima de 1,50mm e máxima de 3mm. É sobretudo utilizada na indústria automóvel, no mobiliário metálico e na construção civil (tubos e condutas, *rails* de protecção, candeeiros de protecção, etc.).
22. Trata-se, assim, segundo a notificante, de um produto de aço ao carbono laminado a quente, sem revestimento, integrando o mercado de produtos planos de aço ao carbono laminados a quente, sem revestimento.

#### *Chapa laminada a frio*

23. A LUSOSIDER produz ainda produtos planos de aço ao carbono laminados a frio, em que se integra a chapa laminada a frio, que pode ter uma espessura mínima de 0,15mm, sem revestimento, e que é utilizada, fundamentalmente, nos sectores automóvel, da construção civil, e no sector da indústria petrolífera, nomeadamente nos reservatórios (designados “tambores”) de petróleo.
24. Este produto integra, segundo a notificante, o mercado dos produtos planos de aço ao carbono laminados a frio, sem revestimento.

---

<sup>7</sup> De referir que a LUSOSIDER não produz aço para embalagens de bebidas. A Comissão a este respeito tem deixado em aberto a questão da justificação de uma eventual segmentação entre o aço para embalagens de bebidas e para outras embalagens.

25. Temos assim, e em síntese, segundo a notificante, os seguintes quatro mercados, em que a adquirida está presente, e que constituem, no entender desta, os mercados relevantes do produto: (i) mercado do aço para embalagens; (ii) mercado do aço galvanizado; (iii) mercado de produtos planos de aço ao carbono laminados a quente, sem revestimento; e (iv) mercado dos produtos planos de aço ao carbono laminados a frio, sem revestimento.

### *Posição da Autoridade da Concorrência*

26. Os principais produtos produzidos pela LUSOSIDER, a folha-de-flandres e o aço galvanizado, integram-se ambos, como é referido na notificação, na categoria de produtos planos de aço ao carbono laminados, com revestimento metálico.
27. Relativamente a estes produtos, a Autoridade da Concorrência considerou na sua prática decisória anterior (e em concreto na já referida decisão envolvendo as partes<sup>8</sup>), e na linha da prática da Comissão<sup>9</sup>, que os mesmos integram dois mercados do produto relevante distintos.
28. Tal delimitação continua a justificar-se no presente, quer na óptica da oferta, dado que, os dois produtos requerem processos produtivos distintos, quer na óptica da procura, dado que, pelas suas características e propriedades distintas, não são substituíveis na perspectiva da oferta: a folha-de-flandres destina-se ao fabrico embalagens, enquanto o aço galvanizado é utilizado na indústria automóvel.
29. Na presente operação, para além destes dois tipos de produtos, a adquirida LUSOSIDER produz também produtos planos de aço ao carbono laminados a quente, sem revestimento, e produtos planos de aço ao carbono laminados a frio, sem revestimento.

---

<sup>8</sup> Decisão do Conselho da Autoridade no processo DOPC – CCent. 13/2006 – CSN/CORUS/LUSOSIDER, de 22.05.2003.

<sup>9</sup> Nomeadamente na Decisão da Comissão n.º COMP/CECA.1351 – Usinor/Arbed/Aceralia, de 21 de Novembro de 2001.

30. No entanto, e apesar de estes produtos serem susceptíveis de enquadrar mercados relevantes do produto distintos, como a notificante referiu, e como a própria Comissão tem considerado na sua prática decisória, os mesmos não constituem mercados relevantes para a análise dos efeitos da presente operação de concentração.
31. Com efeito, a obrigatoriedade de notificação decorre, *in casu*, do preenchimento do critério da quota de mercado<sup>10</sup>, a nível do mercado nacional, sendo certo que, relativamente a estes dois produtos, e de acordo com a informação fornecida pela notificante, tal condição não se encontra preenchida<sup>11</sup>.
32. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência, à semelhança da sua prática decisória anterior, considera, para a análise dos efeitos que poderão advir da realização da presente operação de concentração, os seguintes mercados do produto relevante:
- (i) *Mercado do aço para embalagens*<sup>12</sup>;
  - (ii) *Mercado do aço galvanizado*.

## 4.2 Mercado Geográfico Relevante

### *Posição da notificante*

33. A notificante entende que o mercado do aço para embalagens e o mercado do aço galvanizado têm uma dimensão comunitária.

---

<sup>10</sup> Uma vez que, como resulta da informação contida na notificação, o conjunto das empresas participantes não realizaram em Portugal, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, e por referência ao último anterior, um volume de negócios igual ou superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados.

<sup>11</sup> Às vendas da LUSOSIDER no mercado de produtos planos de aço ao carbono laminados a quente, sem revestimento, bem como no mercado dos produtos planos de aço ao carbono laminados a frio, sem revestimento, correspondem, segundo as estimativas da notificante, quotas entre os 5 e 10%, a nível nacional.

<sup>12</sup> De referir que na Decisão relativa à CCent. 13/2006 – CSN/CORUS/LUSOSIDER, a AdC adoptou para este mercado a designação de folha-de-flandres.

34. Refere a este respeito a prática decisória da Comissão Europeia<sup>13</sup> em que quer o mercado do aço para embalagens, quer o mercado do aço galvanizado, têm sido considerados como tendo uma dimensão comunitária, dado que o comércio intracomunitário é significativo (cerca de 40% do comércio global de qualquer um destes produtos) e os custos de transporte não são particularmente elevados (representam 3-4% do valor final, no caso do aço para embalagens, e 5%, no caso do aço galvanizado).
35. Por outro lado, considera a notificante que estes mercados ainda não apresentam uma dimensão mundial, dado o peso pouco significativo que as importações de países terceiros para o espaço comunitário representam: cerca de 10% da totalidade do aço para embalagens e 6-9% do aço galvanizado. Esta situação deve-se, em parte, ao facto de os produtores siderúrgicos de países terceiros não estarem em condições de satisfazer os requisitos dos clientes comunitários em termos de qualidade e fiabilidade.
36. Diferentemente, considera a notificante, quer o mercado dos produtos planos de aço ao carbono laminados a quente sem revestimento, quer o mercado dos produtos planos de aço ao carbono laminado a frio tendem para uma dimensão mundial.
37. A própria Comissão<sup>14</sup>, segundo refere, tem considerado que estes correspondem, no mínimo, ao território comunitário, podendo entender-se até que têm uma dimensão mundial.

---

<sup>13</sup> Refere, entre outras, a Decisão da Comissão n.º IV/CECA.1268 – Usinor/Cockerill/Sambre, de 4 de Fevereiro de 1999; e a Decisão da Comissão n.º COMP/CECA.1351 – Usinor/Arbed/Aceralia, de 21 de Novembro de 2001.

<sup>14</sup> Refere, entre outras, a Decisão da Comissão IV/CECA.1243 – Krupp Hoesch/Thyssen, de 28 de Julho de 1997; Decisão da Comissão n.º IV/CECA. 1269 – Sollac/Aceralia/Solmed, de 10 de Julho de 1998; e a Decisão da Comissão n.º COMP/CECA.1351 – Usinor/Arbed/Aceralia, de 21 de Novembro de 2001.

### ***Posição da Autoridade da Concorrência***

38. Tendo presentes quais os produtos considerados como mercados relevantes para efeitos da presente análise, a Autoridade da Concorrência (à semelhança da referida Decisão anterior envolvendo as partes e na esteira da Comissão), entende que, para o mercado do aço para embalagens e para o mercado do aço galvanizado, o mercado geográfico corresponde, em ambos os casos, ao mercado da União Europeia.
39. Com efeito, trata-se de mercados em que os custos de transporte têm um peso pequeno no preço final dos produtos, e em que as trocas intracomunitárias são significativas. Em qualquer dos dois mercados em causa, uma parte significativa do abastecimento destes produtos a nível nacional é feito a partir de unidades fabris localizadas noutros estados-membros.
40. No entanto, para efeitos da aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importará analisar os efeitos que a realização da operação poderá ter ao nível do território nacional.

## **V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **5.1 Estrutura do Mercado**

#### *(i) Mercado do aço para embalagens*

41. De acordo com a informação fornecida pela notificante, o aço para embalagens, representava em 2004, no mercado geográfico relevante (UE), um volume de 4.542 milhares de toneladas.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 10 haja sido considerado como confidencial.

42. A oferta, no mercado geográfico relevante, de acordo com as estimativas da notificante, apresentava, nesse mesmo ano, a seguinte estrutura:

**Quadro 3: Estrutura da oferta no mercado europeu do aço para embalagens, em 2004**

Empresa	Quota
ARCELOR	[30-40]%
CORUS STAAL BV	[30-40]%
RASSELSTEIN	[20-30]%
ILVA	[0-10]%
CSN	[0-5]%
LUSOSIDER	[0-5]%

**Fonte:** Estimativas da notificante, com base nos dados da produção por países, divulgados pelo *IISI – International Iron Steel Institute*

43. A estrutura deste mercado manter-se-á inalterada após a operação de concentração.
44. Temos assim, de acordo com os dados deste quadro, que as principais empresas no mercado europeu do aço para embalagens são a ARCELOR e a CORUS STAAL que apresentam quotas superiores a [30-40]%. O terceiro operador a nível do mercado europeu é a RASSELSTEIN, com uma quota superior a [20-30]%.  
45. Outras empresas são a ILVA com uma quota que poderá ultrapassar os [0-10]%, e a CSN, directamente, ou através da LUSOSIDER, com cerca de [0-10]%.  
46. No que se refere ao mercado nacional, a notificante afirma não dispor de dados globais relativos ao volume ao aço para embalagens.  
47. Este mercado é liderado, a nível nacional, pela própria notificante com uma quota que segundo as suas próprias estimativas será de cerca de [60-70]%, directamente [20-30]% e [30-40]% através da LUSOSIDER, situação esta que não se verá alterada em virtude da operação.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 11 haja sido considerado como confidencial.

48. Os operadores presentes no mercado europeu, estão também presentes a nível nacional: a ARCELOR com uma quota que se pode situar entre [10-20]%, a CORUS STAAL entre [10-20]%, a ILVA entre [0-10]%, e a RASSELSTEIN entre [0-10]%, segundo as estimativas da notificante.

(ii) Mercado do aço galvanizado

49. No que se refere ao *mercado do aço galvanizado*, a oferta no mercado geográfico relevante, o mercado UE, de acordo com a informação fornecida pela notificante, representava em 2005, um volume de cerca de 27.320 milhares de toneladas<sup>15</sup>.
50. Nesse mesmo ano, e de acordo com as estimativas da notificante, a oferta apresentava a seguinte estrutura:

**Quadro 4: Estrutura da oferta no mercado europeu do aço galvanizado, em 2005**

Empresa	Quota
ARCELOR	[20-30]%
TYSSSEN	[20-30]%
ILVA	[10-20]%
CORUS STAAL BV	[5-10]%
LUSOSIDER	[0-5]%

Fonte: Notificante

51. Esta estrutura do mercado manter-se-á inalterada após a operação de concentração.

<sup>15</sup> Dados da CRU (CRU STRATEGIES, consultores independentes de gestão na área das indústrias mineira e dos metalúrgica), segundo a notificante.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 12 haja sido considerado como confidencial.**

52. Decorre do quadro anterior que os principais concorrentes no mercado são a ARCELOR e a TYSSSEN, com quotas próximas dos [20-30]%. Outros operadores neste mercado são a ILVA e a CORUS STAAL, respectivamente com quotas de [10-20]% e [5-10]%.
53. A notificante afirma que também não existem dados globais disponíveis relativamente à dimensão do mercado do aço galvanizado, a nível nacional
54. Todas as empresas que estão presentes no mercado geográfico relevante, realizam vendas a nível do mercado nacional, que é liderado pela adquirida LUSOSIDER com uma quota de [30-40]%, segundo as estimativas da notificante. A ARCELOR e a TYSSSEN têm ambas quotas da ordem dos [20-30]%, a ILVA com [10-20]% e a CORUS STAAL com [5-10]%.

## 5.2. Avaliação jus concorrencial

55. As estimativas apresentadas nos quadros 3 e 4, supra, mostram-nos que estamos perante mercados relevantes do produto em que existe um índice de concentração elevado.
56. Assim, com base nessas estimativas, temos mercados cujo grau de concentração antes da operação, medido em termos do Índice Herfindahl-Hirschman (*IHH*)<sup>16</sup>, se situa entre os [>2000] pontos, no caso do mercado do aço para embalagens, sendo de [>2000]<sup>17</sup> pontos, no caso do mercado do aço galvanizado.
57. Apesar de estarmos perante mercados, cujas estruturas da oferta se apresentam concentradas, com índices *IHH* superiores a 2000 pontos, antes da operação de concentração, tais estruturas não irão registar em resultado da operação qualquer

<sup>16</sup> O Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, traduz o grau de concentração nesse mercado, variando entre 0 e 10 000.

<sup>17</sup> Calculado no pressuposto de que o remanescente “outros” estaria repartido por 3 empresas, tendo em conta que se trata de mercados, em que o número de empresas é reduzido.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 13 haja sido considerado como confidencial.**

alteração, em virtude de se estar perante uma passagem de um controlo conjunto para um controlo exclusivo, sendo o *delta*<sup>18</sup> em resultado da operação é igual a zero<sup>19</sup>.

58. Embora se trate de mercados em que se podem identificar algumas barreiras económicas à entrada, não resulta da operação em apreço qualquer incremento do grau de concentração, nos mercados relevantes em causa
59. Acresce que se trata de mercados cujo âmbito geográfico é europeu, e em que existem concorrentes de maior dimensão, que constituem alternativas para a procura. Ademais, como é o caso do aço para embalagens, a procura é muito concentrada e constituída por clientes com poder negocial.
60. Acresce ainda que, apesar da adquirente ser um grupo verticalmente integrado no sector do aço, não se verifica, a nível do mercado nacional, a presença da mesma em mercados a montante ou a jusante.
61. Assim, a presente operação de concentração, nos termos em que é notificada, dado estarmos perante uma mera alteração da natureza do controlo – de controlo conjunto para controlo exclusivo – não conduz a qualquer alteração da estrutura do mercado, da qual possam resultar efeitos negativos na estrutura concorrencial dos mercados (i) *do aço para embalagens* e (ii) *do aço galvanizado, a nível nacional*.

---

<sup>18</sup> Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós concentração e o valor do *IHH* pré concentração.

<sup>19</sup> De referir que o nível do índice em que a Comissão considera já ser susceptível de levantar *preocupações*, em termos de concorrência de tipo horizontal após a concentração se situa 2000 pontos, mas apenas nos casos em que o delta é superior a 150 pontos: Cfr ”*Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações*”, JO C 31, de 5.02.2004.

### 5.3. Da análise das cláusulas restritivas acessórias

62. No Contrato celebrado, as Partes estabeleceram, para efeitos da realização da operação de concentração cláusulas restritivas acessórias, consideradas necessárias à efectivação da operação. (Cláusulas 9.1. e 9.2. do Contrato).
63. Nos termos da Cláusula 9.1. do Contrato, **[CONFIDENCIAL cláusula contratual]**.
64. Nos termos da Cláusula 9.2. do Contrato, **[CONFIDENCIAL cláusula contratual]**.
65. Da análise destas cláusulas restritivas acessórias integrantes do Contrato celebrado entre as empresas envolvidas (Cláusulas 9.1. e 9.2. do Contrato), resulta que as mesmas, quer no seu âmbito temporal, quer no seu âmbito material, podem ser consideradas uma restrição acessória, pois são directamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação.
66. Assim, as referidas cláusulas constituem uma restrição acessória abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do art.º 12.º da Lei da Concorrência.

### 5.4. Conclusão da análise concorrencial

67. De toda a factualidade descrita e, em particular, da análise efectuada supra na Secção 5.2. quanto aos efeitos da operação projectada na estrutura concorrencial do mercado, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado do aço para embalagens e no mercado do aço galvanizado, a nível nacional.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 15 haja sido considerado como confidencial.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

68. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

69. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos (i) *mercado do aço para embalagens e (ii) mercado do aço galvanizado, a nível nacional.*

AdC, 30 de Junho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 16 haja sido considerado como confidencial.